

DECRETO N.º 73.421 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o Subsistema de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Subsistema de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil, com a finalidade de planejar, coordenar, disciplinar, controlar e executar as atividades de treinamento do pessoal civil da Administração Federal direta e das Autarquias federais, é integrado:

a) pela Coordenação de Atividades de Aperfeiçoamento (CODAPER) do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, como órgão central do Subsistema; e

b) pelas unidades de qualquer grau dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPPEC) que cuidem do aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 2.º Compete ao DASP, como órgão central do SIPPEC, estabelecer as diretrizes a serem observadas no planejamento e na execução do treinamento do pessoal civil usando a compatibilizá-lo com a implantação do Plano de Classificação de Cargos e com as normas relativas à recrutamento, seleção, lotação, progressão e ascensão funcionais.

Art. 3.º Compete à Coordenação de Atividades de Aperfeiçoamento (CODAPER) do DASP, como órgão central do Subsistema de que trata este Decreto:

a) a expedição de normas disciplinadoras do treinamento do pessoal civil;

b) o planejamento e a programação das atividades de treinamento na Administração Federal direta e autárquica e a indicação da metodologia a ser empregada;

c) a aprovação prévia dos programas de treinamento dos órgãos integrantes do SIPPEC, bem como a avaliação dos resultados de sua execução;

d) o acompanhamento sistemático das atividades dos órgãos do Subsistema visando à perfeita observância das diretrizes, normas e programas pertinentes;

e) a promoção de inspeções envolvendo análise dos procedimentos adotados no treinamento, visando à orientação didática e administrativa;

f) o acompanhamento dos custos operacionais das atividades de treinamento dos órgãos do SIPPEC;

g) a execução, excepcionalmente de treinamento para funções de interesse básico para a Administração Federal, visando a assegurar necessária homogeneidade;

h) propor à Direção-Geral do DASP a celebração de contratos e convênios relativos a treinamento de pessoal do Departamento.

Art. 4.º As órgãos setoriais e seccionais do Subsistema de Aperfeiçoamento caberá, conforme se dispuser em Instruções Gerais baixadas pelo

DASP e sob a supervisão, orientação, coordenação e controle da CODAPER:

a) a elaboração e a execução, nas respectivas áreas, dos planos de treinamento;

b) o acompanhamento dos programas executados por órgãos locais ou regionais;

c) a orientação e o controle das atividades dos órgãos operacionais;

d) o registro dos dados relativos à programação e ao cumprimento dos programas de treinamento, bem assim ao pessoal docente e aos treinandos;

e) a avaliação do desempenho dos integrantes do corpo docente e dos treinandos;

f) o recrutamento e a seleção do pessoal técnico e docente utilizado na execução; e

g) propor, ao dirigente do Órgão Setorial do SIPPEC, a celebração de contratos e convênios.

Art. 5.º Os órgãos setoriais do SIPPEC deverão encaminhar ao DASP, para apreciação, os programas plurianuais de treinamento e a previsão dos custos correspondentes, nas respectivas áreas.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Getsel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andrade
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Higino C. Corsetti

DECRETO N.º 73.415 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Brasil e o Egito.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 38, de 22 de agosto de 1973, o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31 de janeiro de 1973;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com seu Artigo VI, entrado em vigor a 31 de agosto de 1973; Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito,

Convencidos de que deve ser incentivada a cooperação técnica e científica entre países em desenvolvimento;

Convencidos de que o desenvolvimento da cooperação técnica e científica promoverá o estreitamento de suas relações;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. A cooperação técnica e científica consistirá no seguinte:

a) intercâmbio de peritos e técnicos;

b) intercâmbio de bolsas de estudo e estágios de treinamento em instituições técnicas e científicas, empresas e centros de pesquisa nos dois Países, em vários campos técnicos como saúde, agricultura, irrigação, construção civil e trabalhos de pesquisa científica.

c) promoção de intercâmbio regular de informações entre instituições técnicas e científicas e centros de pesquisa nos dois Países;

d) desenvolvimento de pesquisas conjuntas.

2. As duas Partes poderão acordar qualquer outra forma de cooperação técnica.

ARTIGO II

As autoridades encarregadas da coordenação da cooperação técnica nos dois Países formularão e aprovarão propostas de programas e projetos de cooperação técnica, com especial ênfase na pesquisa aplicada.

ARTIGO III

As propostas acima referidas serão apresentadas através dos canais diplomáticos, e os projetos específicos acordados entre as duas Partes serão objeto de troca de notas.

ARTIGO IV

A troca de notas a que se refere o Artigo III deverá determinar os en-

cargos financeiros de cada uma das Partes relativos ao projeto correspondente. Quando se tratar de programas de pesquisa conjunta, as despesas que caberão a cada uma das Partes deverão constar do plano de trabalho, a ser elaborado pelos agentes executores designados pelas duas Partes. Esse plano será aprovado, em instância final, por troca de notas.

ARTIGO V

As Partes Contratantes concederão aos técnicos e estagiários designados em decorrência deste Acordo as facilidades necessárias para assegurar o bom cumprimento de seus trabalhos. Os técnicos e estagiários participantes dos programas e projetos acordados entre as duas Partes será concedido visto oficial gratis.

ARTIGO VI

Cada um dos dois Governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo.

O Acordo entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações. A vigência do Acordo será de cinco anos, renovável, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, seis meses antes de seu vencimento, o desejo de terminar o Acordo.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes concordarem em contrário.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus respectivos Selo.

Feito em duplicata no Cairo, aos 31 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barboza.

Pelo Governo da República Árabe do Egito: Abdel Kader Hatem.

DECRETO N.º 73.412 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Retifica o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 56 da Lei número 3.780, de 18 de julho de 1960, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, na forma do anexo, o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Decreto número 73.144, de 12 de novembro de 1973, a fim de alterar, com redução de despesa, as denominações das funções gratificadas da Chefe de Seção de Expediente de Departamento, consubstanciadas nas alterações aprovadas pelo respectivo Conselho Universitário.

Art. 2.º A despesa com a execução deste Decreto continuará a ser atendida pelos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da Repú-

bilica.
Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho